



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.254 - MT (2011/0055187-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDÍLSON QUEIROZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando sobrevier eventual condenação.

II. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como presunções abstratas sobre a possível prática de outros delitos ou ilações acerca de eventuais condutas futuras que possam vir a representar algum risco, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.254 - MT (2011/0055187-5)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDÍLSON QUEIROZ DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC nº 121915/2010).

Informam os autos que o paciente foi preso preventivamente, por decisão datada de 15.09.2010, e denunciado como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como dos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 180, *caput*, c/c o art. 69, ambos do Código Penal.

Inconformada com a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva do paciente, foi impetrada prévia ordem perante a Corte de origem, que foi denegada, por acórdão assim ementado (fls. 181/189):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

Não implica constrangimento ilegal, passível de reparação por Habeas Corpus, a decretação de prisão preventiva, se devidamente fundamentada, com a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva, se comprovada a existência do crime e constatados os indícios suficientes da autoria.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes justifica a custódia cautelar, motivada pela necessidade da garantia da ordem e da saúde pública.

No presente *writ*, o impetrante repisa os argumentos vertidos na origem quanto à ausência de fundamentação válida do decreto prisional, e afirma que a fundamentação deficiente teria sido reconhecida pelo Tribunal *a quo*, em sede liminar, quando deferiu ao paciente a liberdade provisória até julgamento final da ordem lá impetrada, ocasião em que a liminar foi cassada e a ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o impetrante que, tendo sido o paciente preso preventivamente, mas colocado em liberdade no curso da ação penal, a decisão que restabeleceu a prisão preventiva deveria também estar pautada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pontua que a decisão da Corte de origem limitou-se a repetir palavras da lei e a empregar fórmulas vazias, sem demonstração concreta da necessidade da segregação, o que configura evidente constrangimento ilegal, mormente se considerado o fato de que o paciente estava trabalhando e estudando antes da prisão.

Informa que, com relação à corré Luciana Matias da Costa, presa nas mesmas circunstâncias que o paciente, o Tribunal *a quo*, julgando o HC nº 94.533, permitiu que pudesse responder solta ao processo, o que afrontaria, inclusive, o art. 580 do Código de Processo Penal e o princípio da igualdade.

Requer, em liminar e no mérito, seja concedida liberdade provisória ao paciente.

O pleito liminar foi indeferido, por decisão do então Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), em 21.03.2011 (fls. 219).

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 223/251 e 252/254.

O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, opinou pela denegação da ordem, em parecer com a seguinte ementa (fls. 257/260):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER QUE OPINA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Registro, ainda, que, em 17.11.2011, foi protocolado o Ofício nº 5.706/SEJ, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações acerca do julgamento deste *writ*, para instruir a Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 111.028.

Assim foi que o presente feito deu entrada em meu Gabinete na data de 28.11.2011, em cumprimento a despacho da lavra da Presidência desta Corte, datado de 23.11.2011, que determinou a redistribuição do feito (fls. 309 e 299).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.254 - MT (2011/0055187-5)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDÍLSON QUEIROZ DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC nº 121915/2010).

Informam os autos que o paciente foi preso preventivamente, por decisão datada de 15.09.2010, e denunciado como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como dos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 180, *caput*, c/c o art. 69, ambos do Código Penal.

Inconformada com a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva do paciente, foi impetrada prévia ordem perante a Corte de origem, que foi denegada, nos termos do acórdão de fls. 181/189.

No presente *writ*, o impetrante repisa os argumentos vertidos na origem quanto à ausência de fundamentação válida do decreto prisional, e afirma que a fundamentação deficiente teria sido reconhecida pelo Tribunal *a quo*, em sede liminar, quando deferiu ao paciente a liberdade provisória até julgamento final da ordem lá impetrada, ocasião em que a liminar foi cassada e a ordem denegada.

Aduz o impetrante que, tendo sido o paciente preso preventivamente, mas colocado em liberdade no curso da ação penal, a decisão que restabeleceu a prisão preventiva deveria também estar pautada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se verificou.

Pontua que a decisão da Corte de origem limitou-se a repetir palavras da lei e a empregar fórmulas vazias, sem demonstração concreta da necessidade da segregação, o que configura evidente constrangimento ilegal, mormente se considerado o fato de que o paciente estava trabalhando e estudando antes da prisão.

Informa que, com relação à corré Luciana Matias da Costa, presa nas mesmas circunstâncias que o paciente, o Tribunal *a quo*, julgando o HC nº 94.533, permitiu que pudesse responder solta ao processo, o que afrontaria, inclusive o art. 580 do Código de Processo Penal e o princípio da igualdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca a impetração, em síntese, a liberdade provisória do paciente, por falta de fundamentação válida do decreto prisional.

De início, cumpre registrar que, em 23.08.2011, foi protocolada nesta Corte petição na qual o impetrante aduzia, em acréscimo aos argumentos já vertidos na ordem, demora para o julgamento desta impetração como causa de agravamento do constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente.

Registro, ainda, que, em 17.11.2011, foi protocolado o Ofício nº 5.706/SEJ, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações acerca do julgamento deste *writ*, para instruir a Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 111.028.

Assim foi que o presente feito deu entrada em meu Gabinete na data de 28.11.2011, em cumprimento a despacho da lavra da Presidência desta Corte, datado de 23.11.2011, que determinou a redistribuição do feito (fls. 309 e 299).

Passo à análise da impetração.

Eis os fundamentos do acórdão do Tribunal *a quo*, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 181/189):

(...) Em que pese ter sido concedida a liminar ao paciente, não vislumbro razão ao impetrante.

No que tange à alegada ausência de fundamentação idônea do decisum que decretou a prisão preventiva do paciente, de igual modo não prospera.

Acerca da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, vislumbra-se, de uma simples leitura às fls. 110/111, que a mesma se encontra devidamente fundamentada com base nos requisitos legais dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em seu conteúdo, a douta Magistrada singular noticia que decretou a prisão preventiva do paciente, por restar configurado os requisitos cautelares autorizadores da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Da análise específica e acurada do caso, constato serem improcedentes os argumentos exordiais de que a decisão monocrática encontra-se desprovida de fundamentação.

Na conformidade do que prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Enquanto o Código Penal e o de Processo Penal tratam genericamente dos crimes e da forma como são apurados, a Lei de Tóxicos, sendo específica, faz com que a regra especial nela contida prevaleça sobre a geral; razão, inclusive, que ampara a defesa de que a Lei nº 11.464/2007



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- que alterou a redação do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, e possui caráter genérico -, não derogou o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, que reafirma, de modo expresso, a proibição de sursis, graça, indulto, anistia e de liberdade provisória nos crimes do artigo 33, caput, § 1º, e dos artigos 34 a 37, todos da Lei de Drogas, por serem, inclusive, inafiançáveis, conforme dispõe o mencionado artigo 5º, XLIII, da Carta Magna.

(...) Vale ressaltar que existe a necessidade de garantir a ordem pública; e, no caso concreto, importa considerar que a prática do delito de tráfico de entorpecentes representa fator de desagregação social e de risco à saúde pública; onde a vítima é toda a coletividade que, cada vez mais, se encontra exposta aos efeitos nocivos das drogas; sendo este um dos aspectos demonstradores da necessidade da decretação da prisão cautelar.

Nessa esteira, a norma processual autorizadora da prisão cautelar se contenta com os indícios de autoria, dada a natureza acautelatória da medida. Contrário sensu, a concessão da ordem de soltura depende da clara comprovação da existência do direito de liberdade postulado, como manifestação da cognição secundum eventum probandis; cabendo ao prudente arbítrio do julgador a valoração desses elementos que instruem o processo; o que foi feito, com acuidade, pela Magistrada da instância singela, como ressaí da decisão encartada nos autos.

(...) Cumpre-me ressaltar ainda, a gravidade dos delitos praticados no caso em análise, o que reforça a necessidade de custódia preventiva.

Evidencia-se, pois, que agiu com acerto a Magistrada da instância singela, e que a decisão está devidamente fundamentada e alicerçada nos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Ademais, entendo que, em sede de prisão cautelar, deve-se prestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, devido à proximidade e à sensibilidade às vicissitudes do processo.

No que diz respeito ao fato de o paciente ser primário, ter endereço fixo, emprego certo e bons antecedentes, não impede a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos ensejadores da segregação, consoante entendimento jurisprudencial. (...)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão do impetrante.

Pelo exposto, em dissonância com o parecer ministerial, DENEGO a ordem pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida às fls. 125/130.

É como voto.

De outra parte, essa a combatida decisão de primeiro grau, na parte em que decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 121):

Representou a Autoridade Policial pelo decreto da prisão preventiva de EDILSON QUEIROZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, quando informou da necessidade de segregação cautelar visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, da análise dos elementos de sustentação do pedido e do r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer Ministerial, constato da plausibilidade do pedido, uma vez que os fatos atribuídos ao requerido, aliados à materialidade e fortíssimos indícios de autoria. Assim é que por tudo quanto posto nos autos, entendo, estando presentes os pressupostos do art. 312 do C. P. P., necessário torna-se o acolhimento do pedido. E, no caso sob exame, entendo que em liberdade o representado porá em risco a ordem pública, na certa irá buscar desconstituir provas, influir em depoimentos, abalando a instrução criminal, e, em sendo caso de condenação, na certa de tudo fará para obstruir a aplicação da Lei Penal. Por essas razões, acolho a r. representação da AUTORIDADE POLICIAL, comparecer favorável do D. Promotor de Justiça, para decretar a prisão preventiva de EDILSON QUEIROZ DA SILVA.

É consabido que a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando sobrevier eventual condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

Com efeito, o simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como presunções abstratas sobre a possível prática de outros delitos ou sobre eventuais condutas futuras que possam vir a representar algum risco para a ordem pública, a instrução do processo ou a aplicação da lei penal, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

De outro lado, a simples menção aos requisitos legais da segregação também não se presta a embasar a custódia cautelar.

Trago à colação os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. FLAGRANTE NÃO HOMOLOGADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

I. Não se aplica a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que obstrui a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico ilícito de entorpecentes, em hipótese na qual o flagrante não foi homologado.

II. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.

III. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao recorrente, assim como presunções abstratas sobre a ameaça à saúde pública ou o estímulo a outras práticas delitivas, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do relator." (RHC 29346/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 01/08/2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA QUE NÃO OBSTA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE À AUTORIDADE POLICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva do réu, amparou-se, tão-somente, na gravidade genérica do crime de tráfico e na suposta probabilidade de o agente, que se apresentou espontaneamente à autoridade policial, fugir ou embaraçar a instrução criminal, sem apresentar motivos concretos, extraídos dos autos, que demonstrem a efetiva necessidade da medida restritiva da liberdade.

2. A vedação legal à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/06, ao contrário do que afirma o acórdão impugnado, não obsta a revogação da prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea.

3. O decreto prisional carente de fundamentação legal, não se torna legitimado porque o Paciente não é encontrado para citação, mormente in casu, onde o Paciente se apresentou de forma espontânea à Autoridade Policial, uma vez que o acusado não deve suportar o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva ilegal.

4. Ordem concedida para cassar o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do Paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (HC 178604/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 25/04/2011)

Sobressai, por consectário, a ausência de motivação idônea do decreto prisional, bem como do acórdão mantenedor da segregação cautelar, pois a custódia deve ser fundada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

Deve ser cassado o acórdão atacado, bem como o decreto prisional prolatado, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0055187-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.254 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10505922010 121915 1219152010 1631782010 2222010

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : EDÍLSON QUEIROZ DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.